



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5013211-49.2022.4.04.7000/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO/DECISÃO

1. A parte autora requer seja *concedido o pedido INAUDITA ALTERA PARTE de concessão da tutela de urgência antecipada, para determinar que o Estado do Paraná suspenda o Concurso Público, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, e retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.*

Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) em 13 de fevereiro de 2020, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos e Previdência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, tornou público, através do Edital nº 28/2020, a realização de Concurso Público, objetivando o preenchimento de 03 (três) vagas para o cargo de cirurgião dentista (odontólogo), cujo vencimento é de R\$ 3.730,42 (três mil setecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme faz prova o documento em anexo; b) ciente do fato, o presente Conselho se viu compelido a buscar a tutela jurisdicional, ante a manifesta afronta à Lei nº 3.999/61 que estabelece como piso salarial do cirurgião dentista o aporte de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais – valor esse que, neste momento, se traduz no montante aproximado de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais), considerando o salário mínimo nacional vigente de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), e, no caso de jornada dobrada de 40 (quarenta) horas semanais, a R\$ 7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e dois reais); c) é evidente que a composição dos vencimentos dos servidores públicos (em especial na presente demanda, dos cirurgiões dentistas) deve atender, dentre outros elementos, a natureza da atividade, grau de responsabilidade inerente ao cargo e complexidade das atribuições, consoante art. 39, §1º, da Constituição Federal – e a atenção ao piso salarial da categoria visa, justamente, garantir o respeito mínimo a esses requisitos; d) a remuneração aviltante oferecida pela administração local, explicitamente incompatível com a alta complexidade exigida pela tecnicidade da

5013211-49.2022.4.04.7000

700011892035.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Odontologia e dedicação científica do cirurgião-dentista, bem como com a legislação vigente, é ofensiva às garantias sociais e fundamentais da pessoa humana, reconhecidas pela Lei Fundamental e ainda, desestimula a eficiência na prestação dos serviços públicos, e conseqüentemente a evasão de profissionais do serviço público, além de trazer menor pró-atividade na carreira.

Decido.

2. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região está firmado o entendimento de que, para o provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5001652-48.2020.4.04.7006, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/02/2022)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AG 5041802-06.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2022)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL 7.394/85. I. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de técnico em radiologia, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal 7.394/85, correta a concessão de segurança. II. Determinada a adequação e retificação do Edital de Concurso aos termos do julgamento da ADPF 151, fixando o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em dois salários mínimos à época do julgamento, acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado pelo INPC ou IPCA-E até a data da publicação do edital. (TRF4 5002252-42.2020.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 05/10/2021)

3. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o Estado do Paraná retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61 em relação ao cargo de cirurgião dentista.

Intimem-se. O Estado do Paraná, com urgência e pelo meio mais expedito, autorizada a expedição de mandado caso necessário.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011892035v2** e do código CRC **9e73da99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES
Data e Hora: 14/3/2022, às 18:6:39

5013211-49.2022.4.04.7000

700011892035.V2